

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047104-59.2010.815.2001.

REMETENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de João Pessoa.

ADVOGADA: Monique Christine Pereira Mendes. APELADO: Dayse de Albuquerque Borges. ADVOGADO: Luciano Honório de Carvalho.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO INOCORRÊNCIA. DE **PERDA** DO OBJETO. **NECESSIDADE** CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA POR MEIO DE DECISÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTICA. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA **OUE** É DO **ESTADO** O FORNECIMENTO MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO, RESTANDO AFASTADA A SUA RESPONSABILIDADE E DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME OFICIAL NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

"O cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença. TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rela Desa Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012"(TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.

É dever inafastável do Estado o fornecimento de medicamento indispensável ao tratamento de doença grave, ainda que não faça parte da lista fornecida pelo SUS.

Vistos etc.

O **Município de João Pessoa** interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fornecer Medicamento em face dele ajuizada por **Dayse de Albuquerque Borges**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao fornecimento dos medicamentos Furosemida 40mg, Audactonel 25mg, Romipriu

2,5mg e Avasttin injetável (24 ampolas anuais), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de outras medidas que visem tornar efetiva a decisão.

Em suas razões, f. 72/79, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, em razão do fornecimento regular dos medicamentos concedidos em sede de tutela antecipada, e, no mérito, alegou que de acordo com a divisão de competências estabelecida pelo Ministério da Saúde, não é de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos de alto custo e que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado improcedente.

Sem Contrarrazões, Certidão de f. 91v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 99/104, opinando pelo desprovimento do Recurso.

É o Relatório.

O processo não perdeu seu objeto pelo fato da medicação ter sido fornecida pelo Apelante, que não agiu espontaneamente, mas compelido por ordem judicial precária, carecedora de ratificação por sentença, consoante a jurisprudência deste Tribunal¹.

1 PROCESSUAL CIVIL OBRIGAÇÃO DE FAZER MEDICAMENTO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO DESACOLHIMENTO NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA SENTENÇA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DESPROVIMENTO. - 0 cumprimento de decisão antecipatória da tutela jurisdicional não exaure o objeto do processo, na medida em que se trata de provimento de natureza precária, que carece de confirmação na sentença TJDF; Rec 2009.01.1.084514-6; Ac. 595.280; Segunda Turma Cível; Rela Desa Carmelita Brasil; DJDFTE 18/06/2012 (TJPB, Processo nº 20020110094733001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. Em 09/04/2013).

EMENTA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. USO PROLONGADO. MENOR COM QUADRO CLÍNICO DE EPILEPSIA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PRETENDIDOS. REJEITADA. MÉRITO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTÊNCIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO À DEFENSORIA PÚBLICA. MUNICÍPIO POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DESPROVIMENTO. O cumprimento, por parte do Município Réu, da tutela antecipadamente concedida pelo magistrado singular não se mostra como condição suficiente para a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto, a satisfação da tutela antecipada não exclui o direito da parte à apreciação do mérito do processo em trâmite, mormente porque durante o curso da demanda podem advir várias circunstâncias que levem o julgador a confirmar ou mesmo revogar os efeitos interinos. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Lei nº 8.080/90, art. 2°, caput e § 1°. A assistência à O Apelante argumenta que de acordo com a divisão de competências estabelecida pelo Ministério da Saúde, não é de sua responsabilidade o fornecimento de medicamentos de alto custo e que o Judiciário não poderia substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes.

Essas argumentações, entretanto, esbarram no entendimento jurisprudencial remansoso do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que "Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196).", e de que "não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal"³.

saúde é integral, entendendo-se como tal um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema, Lei nº 8.080/90, art. 7º, II. II É direito líquido e certo de qualquer cidadão brasileiro obter do poder púl1ico, federal, estadual ou municipal a integralidade da assistência à saúde, de forma a atende seu caso específico, em todos os níveis de complexidade do sistema. Lei n.º 8.080/90, art. 7º, II É cabível a condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública logra êxito no patrocínio de demanda ajuizada contra ente federativo diverso, urna vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor STJ, AgRg no REsp 1273701/RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 15/03/2012, publicado no DJe 28/03/2012. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ (TJPB, Processo nº 20020110276785002, Tribunal Pleno, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. Em 09/01/2013).

2PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). 2. O não preenchimento de mera formalidade – no caso, inclusão de medicamento em lista prévia – não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidencia plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg na STA 83/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/10/2004, DJ 06/12/2004, p. 172)

3ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário

A Apelada, de acordo com o Laudo Médico de f. 09, é portadora de Diabetes melitus tipo 1 há aproximadamente 20 anos, necessitando do uso dos medicamentos Furosemida 40mg, Audactonel 25mg, Romipriu 2,5mg e Avasttin injetável.

Trata-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras para adquirir os medicamentos prescritos pelo médico, pelo que diante da negativa do Município em fornecê-lo, demonstra-se cabível a intervenção do judiciário para garantia do direito fundamental por ela perseguido, embasado nas argumentações fáticas e jurídicas acima expendidas.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a pacífica Jurisprudência do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao Apelo e à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estadosmembros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)